

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 7

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam concedidas as loterias seguintes :

§ 1.º Duas em favor da egreja matriz da villa de Santa Barbara da comarca de Piracicaba e duas para a matriz do Sapé de Silveiras.

§ 2.º Uma a cada uma das egrejas matrizes de Brotas, Dous Corregos, Jahú, Jaboticabal, Araraquara, S. Carlos do Pinhal e do Sapé, municipio do Jahú.

§ 3.º Uma para as obras da egreja de Nossa Senhora da Boa-Morte, nesta capital e outra para a egreja matriz da villa de S. João Baptista de Guarehy.

§ 4.º Uma annualmente para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Santos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo diversas loterias, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 8

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam elevadas as gratificações dos seguintes empregados :

§ 1.º A do administrador do hospicio de alienados da capital á mais—um conto e duzentos mil réis—annualmente.

§ 2.º A do escrivão do mesmo hospicio á mais—seiscentos mil réis—tambem annualmente.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando a gratificação dos dous empregados, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 9

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decreto e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica elevada a mais—um conto e duzentos mil réis—annualmente a gratificação que percebe o inspector geral da instrução publica.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando a gratificação que percebe o inspector geral da instrução publica, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 10

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decreto e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O beneficio das loterias concedidas pela lei n. 49 de 6 de Abril de 1880, para a construcção do Monumento do Ypiranga será empregado na disseminação da instrução primaria e construcção dos edificios necessarios.

Art. 2.º A commissão do Monumento fica encarregada do que fôr concernente a estas loterias, e da applicação do seu producto, com dependencia de approvação do presidente da provincia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

